

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. 4188/2021

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta o parágrafo § 3-A ao Art. 26 da Lei nº 9.514, DE 20/11/1997, acrescentado pelo Art. 13 do Projeto:

“Art.

13.

.....

.....

.....

“Art.

26.....

.....

.....

.....

.....

.....

§ 3º - A intimação será feita pessoalmente ao devedor, representante legal ou procurador legalmente constituído e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, que por esse ato serão cientificados de que, se a mora não for purgada no prazo legal, a propriedade será consolidada no patrimônio do credor e o imóvel será levado a leilão, conforme o caso, nos termos do disposto nos art. 26-A, art. 27 e art. 27-A.

§ 3º-A – A intimação poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, ao oficial do registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou por correio, com aviso de recebimento.”

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772786100>



A presente emenda procura dar ao texto uma compreensão sistemática, restando claro que o oficial do registro de títulos e documentos poderá realizar o ato da intimação, atuando em colaboração com o oficial do registro de imóveis, sobretudo porque a função notificante constitui atividade típica do registro de títulos e documentos, de acordo com o art. 160, da Lei federal n.º 6.015/73.

Além disso, no parágrafo 3º, procuramos estipular expressamente que a notificação poderá ser realizada perante o devedor, seu representante legal ou procurador legalmente constituído.

Brasília, 08 de dezembro de 202

Deputado CELSO RUSSOMANNO (Republicanos/SP)

